



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALÉRIA ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA
PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE
CÃES EM CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, centros de compras ou demais locais fechados, públicos ou privados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas exige a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira, para cães das seguintes raças:

- I - mastim napolitano;
- II - pitbull;
- III - rottweiler;
- IV- american staffordshire terrier;
- V- dogo argentino;
- VI - dobermann;
- VII -fila brasileiro;
- VIII - presa-canário;
- IX- cane corso;
- X- buldogue americano;
- XI - buli terrier e
- XII- raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores, bem como sem raça definida com perfil agressivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

§ 1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 2º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso de guia curta de condução e focinheira:

I - Cães que estejam participando de eventos ou atividades específicas autorizadas pelo poder público, desde que sob a supervisão de seus responsáveis;

II - Cães que estejam em propriedades privadas, desde que devidamente contidos e sem risco de fuga ou acesso a áreas públicas;

III - Cães de serviço, como cães-guia ou cães de assistência, quando estiverem em exercício de suas funções.

Art. 3º Qualquer pessoa do povo, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o art. 1º, sem o uso de guia curta de condução e focinheira poderá comunicar o fato à Guarda Civil Municipal, através da central telefônica 153, descrevendo o cão e o endereço onde se encontra para que os agentes públicos possam identificar o tutor e se deslocar ao local informado.

Parágrafo único. A autuação poderá ser efetuada pelos agentes públicos da Secretaria de Saúde ou da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o (a) tutor(a), possuidor(a) ou proprietário do animal às seguintes penalidades:

I - quando estiver em vias públicas, logradouros ou locais de acessos públicos e privados, em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, multa no valor 10 (dez) UFCG's (Unidades Fiscais de Campina Grande); ou

II - quando estiver em vias públicas, logradouros ou locais de acessos públicos e privados, ou caso adentrem propriedades públicas e privadas, causando agravos com mordedura ou arranhadura em pessoas e em animais de qualquer espécie, ou ainda prejuízo patrimonial,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALÉRIA ASSUNÇÃO

multa equivalente a 20 (vinte) UFCG's Unidades Fiscais de Campina Grande.

Parágrafo único. A imposição das penalidades estabelecidas por esta Lei não exclui a responsabilidade civil e criminal prevista na legislação.

Art. 5º Nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal, haverá a apreensão imediata do animal.

§ 1º Ocorrendo a apreensão do animal, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa estipulada no Art. 4º, inciso II da presente lei.

§ 2º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

§ 3º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na Legislação Ambiental no que tange a proteção dos animais, podendo ser doados para Ong's de proteção animal ou protetores de animais, ambos devidamente cadastrados junto ao Município.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos competentes, regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como promover campanhas educativas sobre a posse responsável de animais e a importância do uso de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira de grade.

Art. 7º O Poder Executivo deverá disponibilizar os meios necessários com finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias, evitando igual modo às falsas denúncias, assim como disponibilizar parceria com instituições protetoras locais viabilizando meios para que a população tenha acesso fácil aos canais de denúncia.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 18 de março de 2025.

Waleria A. T. de Oliveira
WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALÉRIA ASSUNÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei surge como uma resposta necessária e urgente aos recentes incidentes ocorridos em Campina Grande, onde ataques de cães sem focinheira a outros animais e até mesmo a seres humanos têm gerado preocupação na população.

Tais episódios, além de colocarem em risco a segurança e a integridade física de pessoas e animais, evidenciam a necessidade de uma regulamentação clara e eficaz sobre o uso de focinheiras, guias e coleiras, em cães de grande porte em vias públicas e áreas de uso comum.

A obrigatoriedade do uso de tais instrumentos de segurança é uma medida preventiva que visa evitar situações de risco, garantindo a segurança tanto dos cidadãos quanto dos próprios animais. Embora a maioria dos cães seja dócil, fatores como estresse, medo ou instinto de proteção podem levar a comportamentos imprevisíveis, especialmente em locais com grande circulação de pessoas. A focinheira, quando utilizada de forma adequada, é uma ferramenta essencial para prevenir acidentes e promover uma convivência harmoniosa em espaços compartilhados.

Além disso, a proposta reforça a importância da posse responsável de animais. Cabe aos tutores assegurarem que seus pets não representem riscos à comunidade, adotando medidas como o uso de focinheiras e outros itens de segurança para o controle adequado do animal em locais públicos. Essa responsabilidade não apenas protege a população, mas também resguarda o próprio animal de situações que possam colocá-lo em perigo ou gerar consequências legais para seu tutor.

A regulamentação proposta também está alinhada com práticas adotadas em diversas cidades brasileiras e internacionais, onde o uso de focinheiras para cães de grande porte já é uma realidade consolidada. Essas medidas têm demonstrado resultados positivos na redução de incidentes e na promoção de um ambiente mais seguro e organizado. Campina Grande não pode ficar à margem dessa tendência.

Diante do exposto, a presente proposta de lei se mostra como uma medida justa, equilibrada e necessária para garantir a segurança e o bem-estar da população de Campina Grande, além de promover uma convivência harmoniosa entre pessoas e animais em nosso município.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo,
em 18 de março de 2025.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**